



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

CEP 36.790 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 589

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MIRAÍ, AS FEIRAS LIVRES DO PRODUTOR RURAL E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Miraflores, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Miraflores, autorizado a ... criar, no distrito da cidade, as Feiras Livres do Produtor Rural.

Art. 2º - As Feiras Livres de que trata o artigo anterior destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, aves vivas, ovos, mel com rótulo, produtos da lavoura e seus sub-produtos.

Parágrafo Único - Permite-se a atuação, no recinto da Feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos, vendedores de pescados e de produtos hortifrutigranjeiros sem produção similar no município.

Art. 3º - Os feirantes são isentos de quaisquer impostos previstos em Lei Municipal, ficando, porém, obrigados a provarem a sua qualidade de produtor ... al, como também a declararem o lugar de suas culturas.

§1º - Constituem-se documento comprobatório o atestado de produtor rural fornecido pela EMATER-MG.

§2º - O Atestado de Produtor Rural, fornecido pela EMATER-MG, ... terá validade de 01(um) ano. A sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de ... competência com 10(dez) dias de antecedência, a contar da data de seu vencimento e deverá ser apresentada à Prefeitura Municipal de Miraflores, para todos os devidos fins.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal fixará Edital, determinando os pontos de funcionamento das feiras livres do Produtor Rural.

Art. 5º - As feiras livres funcionarão em dias e horários a serem estabelecidos através do Ato do Poder Executivo.

continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

CEP 36.790 — ESTADO DE MINAS GERAIS

(CONTINUAÇÃO)

LEI Nº 589

Art. 6º - O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis, nas mercadorias a serem vendidas.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que as plaquetas referidas no artigo anterior deverão ter no mínimo a seguinte dimensão: 0,15 x 0,10m.

Art. 7º - Nos dias de funcionamento das feiras, fica proibida a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em qualquer ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

Art. 8º - Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora do horário de funcionamento da feira.

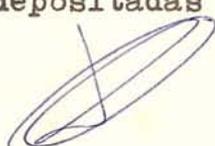
Art. 9º - Produtos hortifrutigranjeiros vindo de outras áreas somente poderão ser comercializados nas feiras, se não houver produção similar no Município, mediante pagamento de taxa especial e após receberem aprovação de pessoa designada pelo Prefeito Municipal, para verificar o bom estado do produto.

Parágrafo Único - Caracterizam-se como produtos se similar no Município, os seguintes: abacaxi, melão, melancia, maçã, ameixa, uva, pera, morango.

Art.10º - Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem a retirada de suas mercadorias, 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

Art.11º - Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas das mesmas, a critério da Prefeitura Municipal.

Art.12º - As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto nem tão pouco depositadas nas vias públicas.


continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

CEP 36.790 — ESTADO DE MINAS GERAIS

(CONTINUAÇÃO)

LEI Nº 589

Art.13º - Após descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local a fim de evitar acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

Art.14º - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes, que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art.15º - Poderão os feirantes, caso assim o desejar, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

Art.16º - Terminada a feira, a Prefeitura Municipal diligenciará no sentido de proceder à limpeza da área recém-ocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art.17º - Não é permitida a permanência e o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a sua retirada.

Art.18º - Para as instalações das barracas deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- a) Espaço mínimo de 1,5 (um e meio) metros da outra.
- b) As barracas dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, terão suas frentes voltadas para esta via;
- c) A distribuição das barracas será feita, obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para a venda de pescados, que deverá ser instalada em grupo ou grupos;
- d) As barracas obedecerão a um tipo padrão e desmontáveis, de acordo com modelo oficial da Prefeitura;
- e) O feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene;
- f) O feirante indenizará à Prefeitura o valor das despesas que esta venha a despender no reparo ou conserto de barracas danificadas por descuido ou negligência do responsável;

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

C E P 36.790 — ESTADO DE MINAS GERAIS

(C O N T I N U A Ç Ã O)

LEI Nº 589

Art. 19º - Ficará sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal a fabricação das barracas destinadas aos feirantes, reservando-se à mesma o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para colocá-las à disposição da presente Lei:

Art. 20º - Ficam estabelecidos as seguintes Categorias de feirantes:

Categoria A- Produtor Rural

Categoria B- Vendedores de pescados

Categoria C- Vendedor de Produto Hortifrutigranjeiros sem similar no Município.

Categoria D- Artesãos

Categoria E- Ambulantes de Produtos Manufaturados.

Art. 21º - O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca, pelo menos 03 (três) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula para as categorias de Produtor Rural.

Parágrafo - Único - O Fiscal da Prefeitura Municipal fará constar em livro próprio a frequências do feirante-Produtor Rural.

Art. 22º - Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista:

I - Manutenção da ordem e do asseio;

II - Equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade;

III- Proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

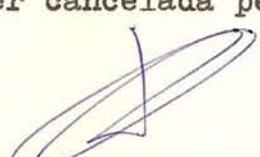
Art. 23º - Fica inicialmente, fixado em 15 (quinze) o número de barracas das feiras livres do Produtor Rural, podendo, entretanto, ser ampliado através de Ato do Poder Executivo.

Art. 24º - A matrícula do feirante será feita mediante a seguinte apresentação dos documentos:

I - Atestado de Produtor Rural fornecido pela EMATER-MG.

II - Atestado de Sanidade Física e Mental.

Art. 25º - A matrícula será concedida a título precário, podendo a qualquer tempo, e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.


continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

CEP 36.790 — ESTADO DE MINAS GERAIS

(CONTINUAÇÃO)

LEI Nº 589

Art.26º - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula em consequência do que não poderá, também, possuir mais de 1 (uma) barraca.

Art.27º - Não é permitida aos feirantes classificados nas Categorias B, C e E a comercialização de produtos além dos relacionados no parágrafo único do artigo 9º da presente Lei.

Art.28º - Somente serão permitidas as transferências de matrículas nos seguintes casos:

- A) por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que o requeira até (noventa) 90 dias, a contar da data do óbito;
- B) Por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante devidamente provados, para o nome do cônjuge ou filho, desde que o requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

Art.29º - A matrícula será cassada quando constatada a prática das seguintes infrações: se

- 1) Venda de mercadorias deterioradas;
- 2) Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- 3) Fraude nos preços, medidas ou balanças;
- 4) Comportamento que atende contra a integridade física ou moral;
- 5) Permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- 6) Transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

Art.30º - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art.31º - O quilograma será a medida preferencial adotada nas feiras ficando a cargo da Prefeitura Municipal, a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessário.

Art.32º - Haverá, durante todo o horário da feira, um fiscal da Prefeitura Municipal, a fim de observar a fazer observar as disposições da presente Lei.

continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

CEP 36.790 — ESTADO DE MINAS GERAIS

(CONTINUAÇÃO)

LEI Nº 589

Parágrafo Único - Ao Fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando, ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

Art. 33º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Mirai, 20 de Junho de 1986.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Dinardo E. de F. Costa
Dinardo E. de F. Costa
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI - MG

Paulo Roberto
Chefe do Serviço de Secretaria